

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Equipe Chakart e seus administradores, Srs. José Eduardo Dourado Chaves, Ana Paula Burjaqui de Carvalho, Guerino Luiz Persico, Núbia Cássia da Silva Marinho e Ana Claudia Feres Sandor, em face de irregularidades detectadas na prestação de contas relativa ao Convênio 01056/2009 (Siafi 705008), destinado à execução do evento denominado “43º Festival Cultural de Rubiataba”.

2. Conforme visto no Relatório precedente, o Ministério do Turismo transferiu R\$ 100.000,00 para a Associação Equipe Chakart com vistas a realizar o “43º Festival Cultural de Rubiataba”. No entanto, a prestação de contas apresentada na fase interna da TCE contém irregularidades que impediram a sua aprovação pelo Repassador, como a falta de elementos capazes de comprovar a efetiva realização dos shows idealizados, bem assim a ausência de documentação fiscal comprovando os cachês pagos aos artistas, os quais deveriam ser contratados diretamente ou por meio de seus representantes exclusivos, o que não ocorreu na espécie.

3. Além dessas irregularidades, já suficientes para a reprovação da prestação de contas, cabe registrar ainda, apenas a título de conhecimento, a existência de ação civil pública por improbidade administrativa em face de todos os responsáveis desta TCE, proposta pelo Ministério Público Federal (peça 37), na qual se evidencia a instituição da Equipe Chakart originariamente apenas como entidade promotora do kartismo em geral (esporte de corrida de kart), tendo passado por mudança em seus estatutos às vésperas da celebração de convênios com o Ministério do Turismo, no final de 2008, possibilitando-a ser então beneficiária de cerca de R\$ 1.100.000,00 em recursos desse órgão.

4. Demais disso, a ação também detalha a falta de consecução dos objetivos pactuados e da comprovação de execução dos objetos, incluindo este festival em Rubiataba, bem como pormenoriza as ligações de parentesco existentes entre as empresas MR Eventos, Transportes e Serviços Ltda. e LBS Eventos e Consultoria Ltda., a indicar fraude na execução dos ajustes, com simulação de processos seletivos por parte da Equipe Chakart em todos os convênios nos quais atuou.

5. Nesse tocante, observa-se que a prestação de contas ora apresentada denota, de fato, ter a referida empresa sido “montada” apenas para buscar satisfazer formalmente as exigências do órgão repassador, tanto que, no documento de peça 46, a Associação se defende afirmando que participaram de processo licitatório as empresas MR Eventos, Transporte e Serviços Ltda., Oficina de Eventos Aparecido e Explosão 2000 Promoções e Eventos Ltda., porém, no contrato apresentado para dar suporte ao pagamento à vencedora (MR Eventos), logo em seu cabeçalho se faz menção à contratada LBS Eventos e Consultoria Ltda. (peça 33, p. 1), e não MR Eventos.

6. Outra constatação passível de ser feita a partir da documentação apresentada é a de que a Sra. Ana Paula Burjaqui de Carvalho, uma das responsáveis da Equipe Chakart pela gestão dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo, também atuou no oferecimento de propostas para aparentar a competitividade do certame, na condição de representante legal da empresa Explosão 2000 Promoções e Eventos Ltda. (peça 34, p. 9), fato que corrobora a convicção de simulação de procedimento licitatório e de mera montagem de documentação para cumprimento de formalidades perante o Repassador.

7. De concreto, o que se tem é a falta de elementos capazes de comprovar a efetiva realização do evento pactuado, aliada a uma documentação frágil, além de falha, sem qualquer suporte contratual entre a empresa destinatária dos recursos (MR Eventos) e os artistas supostamente contratados, impedindo-se concluir pela correta destinação dos recursos públicos repassados.

8. Por último, acrescento que, no caso em exame, nos termos do paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que estabeleceu o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ocorreu a prescrição sancionatória, uma vez que o

prazo final para apresentação da prestação de contas se deu em 1º/3/2010 e o ato de ordenação de citação ocorreu em 26/6/2020 (peça 84).

9. Nesse contexto, ante a revelia dos responsáveis e as considerações acima expendidas, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, sem aplicação de multa, ante o transcurso do prazo decenal reconhecido por este Tribunal como inviabilizador da imposição de sanção, adotando-se as demais providências de praxe.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator